

**PARECER Nº 1527, DE 2019  
DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 558, DE 2018**

**VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM PARECER NOS TERMOS DO § 5º DO  
ARTIGO 56 DO REGIMENTO INTERNO**

De autoria do Deputado Carlão Pignatari, o projeto em epígrafe dispõe sobre o controle populacional de animais exóticos invasores e manejo sustentável de espécimes silvestres nocivos aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às outras espécies silvestres nativas no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 119ª a 123ª Sessões Ordinárias (de 21/08 a 18/09/2018), não tendo recebido emendas ou substitutivos. A seguir, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do §1º do Regimento Interno, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, a proposta vem a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cabendo-nos apreciá-la quanto aos aspectos de mérito, definidos no artigo 31, §11, do Regimento Interno.

Em que pese a manifestação favorável ao Projeto de Lei nº 558, de 2018, do Relator designado Deputado Léo Oliveira, vemo-nos compelidos a discordar das razões apresentadas.

Entendemos que há pontos muito controversos na proposta, como a inclusão de espécies silvestres nativas e de animais domésticos entre aqueles que podem ser objeto de manejo ou controle populacional, além da permissão de comercialização dos animais capturados. Ainda, faz-se necessário apontar a possibilidade de confusão entre as definições de manejo, controle populacional e caça, sendo a última atividade proibida no Estado de São Paulo sob qualquer pretexto, nos termos do artigo 204 da Constituição Estadual.

Após intensa discussão sobre o conteúdo da proposta, restou reconhecida a necessidade de medidas que visem ao controle de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de São Paulo. Havendo consenso sobre as modificações necessárias à melhor aplicação do projeto, sugere-se nova redação por meio do seguinte substitutivo à proposição:

SUBSTITUTIVO:

Dê-se ao Projeto de Lei nº 558, de 2018, a seguinte redação:

Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica autorizado o controle populacional ou manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, pelo órgão competente, invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de São Paulo.

**§ 1º** - A critério do órgão competente, para fins de controle populacional ou manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas, poderão ser adotadas a perseguição, o abate, a captura e marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.

**§ 2º** - O emprego de armadilhas, o uso de anestésicos ou qualquer substância química e a realização de soltura de animais para rastreamento com finalidade de controle somente serão permitidos mediante autorização de manejo, que deverá ser solicitada ao órgão ambiental competente.

**§ 3º** - São vedados o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle, bem como o uso de equipamentos que possam causar maus-tratos à espécie alvo.

**§ 4º** - Somente será permitido o uso de armadilhas que capturem e mantenham o animal vivo, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir.

**§ 5º** - O controle de espécimes da fauna exótica ao território nacional declarados invasores e/ou nocivos não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.

**§ 6º** - No interior de Unidades de Conservação Estaduais e áreas protegidas, o planejamento e as ações de manejo ou de controle populacional de espécies da fauna exótica e/ou nociva ficarão sob responsabilidade exclusiva do órgão ambiental estadual.

**§ 7º** - No interior de Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais caberá anuência do órgão gestor da Unidade, ficando sujeito ao regramento estabelecido por este.

**§ 8º** - A prática dos métodos para controle populacional ou manejo descritos no §1º será considerada caça se houver divulgação para fins econômicos, exploração comercial, publicidade, divulgação para promoção pessoal ou apologia à crueldade contra os animais, estando sujeita às penalidades da Lei nº 16.784, de 28 de junho de 2018.

**Artigo 2º** - Os animais declarados exóticos, invasores e/ou nocivos, nos termos desta Lei, capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos, exceto para fins de pesquisa devidamente comprovada.

**§ 1º** - Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem aumento da eficiência do controle, como o rastreamento por radiotelemetria, e mediante autorização solicitada no órgão ambiental competente.

**§ 2º** - Fica permitida a comercialização e a doação desses animais, desde que atendidas as regras estabelecidas pelo órgão público responsável pela preservação e garantia da qualidade sanitária.

**§ 3º** - O transporte de animais abatidos deverá atender à legislação vigente.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do início da vigência desta lei, publicará e atualizará anualmente:

I - a relação das espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, no Estado de São Paulo, invasoras e/ou nocivas cujo controle populacional ou manejo será permitido, indicando e delimitando as respectivas áreas de ocorrência;

II – a elaboração e publicidade do Plano de Manejo e Monitoramento para as espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas no Estado de São Paulo.

**Artigo 4º** - Ficam excluídas desta lei as espécies da fauna silvestre nativa brasileira, entendidas como todo ou qualquer organismo que tenha todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, dando nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei nº 16.784, de 28 de junho de 2018, da seguinte forma:

I – o artigo 2º fica alterado na seguinte conformidade:

“Artigo 2º - A proibição abrange animais domésticos ou domesticados, silvestres ou nativos, encontrados em áreas públicas ou privadas, exceção feita aos animais sinantrópicos e às espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, pelo órgão competente, invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de São Paulo”. (NR)

II – o artigo 3º fica alterado na seguinte conformidade:

“Artigo 3º - O controle populacional, manejo ou erradicação de sinantrópicos e de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, pelo órgão competente, invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de São Paulo poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas não governamentais.

Parágrafo único - As ações de que trata este artigo não poderão envolver métodos cruéis, como envenenamento e armadilhas que causem ferimentos ou mutilem os animais”. (NR)

Diante do exposto, por apresentar redação mais assertiva em relação ao objeto de aplicação da lei e por resguardar os animais, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 558, de 2018, na forma do substitutivo ora apresentado.

a) Márcia Lia - Relatora

Apoiam o presente Voto, além desta Deputada, os nobres Deputados que, conjuntamente comigo, participaram do trabalho de elaboração do Substitutivo proposto:

a) Carlão Pignatari a) Gil Diniz a) Frederico d'Ávila a) Itamar Borges

Aprovado como parecer o voto em separado da Deputada Márcia Lia, assinado também pelos Deputados Carlão Pignatari, Gil Diniz, Frederico d'Ávila e Itamar Borges, favorável à proposição, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em 06/11/2019.

a) Caio França – Presidente

Caio França – Adalberto Freitas – Carlão Pignatari – Luiz Fernando T. Ferreira – Márcia Lia – Reinaldo Alguz – Sebastião Santos

#### **VOTO DO 1º RELATOR CONVERTIDO EM VOTO EM SEPARADO NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 56 DO REGIMENTO**

De iniciativa do Deputado Carlão Pignatari, o projeto em epígrafe, dispõe sobre o controle populacional de animais exóticos invasores e, o manejo sustentável de espécimes silvestres nocivos aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às outras espécies silvestres nativas no Estado.

No período em que esteve em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos, tendo sido atribuída para o exame das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Finanças, Orçamento e Planejamento.

Encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser apreciada quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, recebeu a propositura, parecer favorável da relatora, Deputada Marta Costa.

Na sequência, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito. É o relatório.

Mais que louvável a iniciativa do autor, já que, ao analisarmos a propositura, claras são as razões que a orientaram.

O projeto de lei tem, ainda, o cuidado de estabelecer uma ação diversificadora, no que concerne aos danos econômicos na produção, bem como, à falta de orientação para o manejo populacional de espécies silvestres, têm provocado o aumento desordenado desses animais, migrando das matas ciliares para áreas urbanas agrícolas, causando diversos surtos de doenças, como a febre-maculosa, causada por bactérias do gênero *Rickettsia*, transmitidas por carrapatos ectoparasitos de capivaras e introduzidos nas cidades por esses roedores.

Outrossim, a propositura busca, ainda, promover justiça social à destinação final da proteína animal obtida na captura e abate dos animais exóticos invasores e espécimes silvestres nocivos, que sem o seu devido aproveitamento, pode-se estar cometendo séria transgressão humanitária contra nossa população.

Assim sendo, a medida é altamente meritória e, por isso, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 558, de 2018.

**a) Léo Oliveira**